



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 59 - RJ (2007/0220206-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VICTORIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ATO DE IMPÉRIO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Contra sentença que julga ação promovida contra organismo internacional, o recurso próprio é o ordinário, de competência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 105, II, "c", da CF c/c 539, II, "b", do CPC.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de apelação cível quando se trata de hipótese de cabimento de recurso ordinário. Precedentes.
3. Ato de império – ofensiva militar durante período de guerra - é acobertado por imunidade de jurisdição absoluta, não implicando renúncia à imunidade o silêncio do Estado estrangeiro, que se abstém de compor a relação processual.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo Filho que dava provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 59 - RJ (2007/0220206-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Victoria Gonçalves da Silva e outros contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de indenização por danos morais e morais proposta em face da República Federal da Alemanha.

A decisão ora agravada teve como fundamento a impossibilidade de se receber, como recurso ordinário, apelação cível interposta em ação promovida contra Estado Estrangeiro, vez que flagrante o erro grosseiro. Nela, consignou-se, ainda, que a hipótese dos autos caracteriza-se como verdadeiro ato de império, onde a imunidade de jurisdição é absoluta, não comportando qualquer exceção. Entendeu-se, também, que a carta citatória, em casos como o presente, é atípica e não gera os efeitos das comunicações processuais disciplinadas no CPC e que o silêncio do Estado Estrangeiro não induz à renúncia à imunidade de jurisdição, mas, ao contrário, denota recusa tácita do foro.

Sustentam os agravantes, preliminarmente, não se tratar de erro grosseiro, mas "mero erro material ao destacar o *nomem iuris* do Recurso, ocorrendo a indevida remessa ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região" (e-STJ Fl. 321), aduzindo, ainda, que, como foi negado seguimento ao recurso, significaria que o mérito foi enfrentado e foi superada a sua admissibilidade.

Defendem, quanto ao mérito, que não há falar em recusa tácita ao foro, mencionando precedente desta Corte nesse sentido.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou pelo julgamento colegiado, para o provimento do recurso ordinário, com a anulação da sentença e determinação de prosseguimento do processo, declarando-se a revelia ou promovendo nova citação.

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 59 - RJ (2007/0220206-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que a seguir transcrevo:

Trata-se de recurso interposto por Victoria Gonçalves da Silva e outros contra sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, ação de indenização movida pelos recorrentes em face da República Federal da Alemanha.

Visavam os ora recorrentes à reparação dos danos morais e materiais decorrentes da morte de seu sogro/avô Idelfonso Alves da Silva, um dos pescadores que tiveram sua embarcação "Changri-La" afundada, em julho de 1943, pelo submarino alemão U-199, que patrulhava, em superfície, a costa brasileira.

Defendem, nessa feita, em síntese, a relativização do princípio da imunidade de jurisdição, imunidade esta que não poderia ser presumida como foi feito pelo juiz sentenciante, devendo, segundo entendem, a ausência de resposta da ré à citação ser tida como revelia.

Protocolada, originalmente, como apelação cível, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região declinou da competência para esta Corte (e-STJ Fl. 952).

Observo, contudo, desde já, que o recurso não merece êxito, uma vez que incabível a aplicação do princípio da fungibilidade no caso em apreço.

Contra sentença que julga ação promovida contra Estado estrangeiro, o recurso próprio é o ordinário, de competência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 105, II, "c", da CF c/c 539, II, "b", do CPC.

Constitui erro grosseiro, em casos como o presente, a interposição de recurso de apelação, calcado nos artigos 520 e seguintes do CPC e dirigido ao Tribunal Regional Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DA REPÚBLICA DA ALEMANHA - BARCO PESQUEIRO TORPEDEADO POR SUBMARINO DAS FORÇAS NAZISTAS, NA COSTA FLUMINENSE, DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL - ACÓRDÃO LOCAL QUE NÃO CONHECE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL, VISTO QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA É ATACÁVEL POR RECURSO CONSTITUCIONAL ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Configura erro grosseiro a interposição de apelação cível desafiando sentença em que o particular contende com Estado estrangeiro, pois a Constituição Federal prevê expressamente o cabimento, nessa hipótese, de recurso ordinário dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que funciona como segunda instância.
2. Inaplicabilidade ao caso do princípio da fungibilidade recursal.

Inexistência de dúvida objetiva quanto à adequação recursal, dada a límpida disposição constitucional a respeito, cujo artigo 105, inciso II, alínea c, preconiza que o recurso ordinário, dirigido a esta Corte Superior, constitui o meio hábil para desafiar sentença que julga "causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País".

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1135494/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - HIPÓTESE DE RECURSO ORDINÁRIO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF- AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.
2. Necessária a demonstração de que o Tribunal *a quo* apreciou a tese à luz da legislação federal indicada, mormente quando opostos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recusando-se o Tribunal *a quo* a fazê-lo, rejeitando os embargos de declaração, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

4. A falta de demonstração clara e objetiva de violação a dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.

5. Caracteriza erro grosseiro a interposição de recurso especial em lugar do ordinário, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1011423/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)

Processo civil. Processo no qual é parte Organismo Internacional. Sentença proferida pela Justiça Federal, impugnável mediante recurso ordinário (art. 105, II, "c", da CF/88, c.c. art. 539, II, "a", do CPC). Interposição, pela parte, de Recurso de Apelação, com recolhimento de preparo segundo as regras que disciplinam esse recurso. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Cabimento do recurso de apelação.

- Para que seja cabível invocar o princípio da fungibilidade recursal é necessário que: (i) haja dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) não se verifique erro grosseiro da parte; (iii) sejam compatíveis os prazos para a interposição dos recursos. O recurso ordinário, cabível para os processos nos quais seja parte organismo internacional, encontra previsão expressa, tanto na CF/88, como no CPC. Não há, portanto, dúvida objetiva que justifique o aproveitamento do recurso de apelação equivocadamente apresentado pela parte.

- O preparo deve ser recolhido com a interposição do recurso. Se a parte, ao interpor equivocadamente o recurso de apelação, recolheu guia que não pode ser aproveitada para o recurso ordinário, o apelo deve ser considerado deserto, já que não se trata de mera complementação, mas de recolhimento integral do valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário não conhecido. Recurso adesivo igualmente não conhecido, por ser dependente do principal.

(RO . 77/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 21/05/2009)

Ademais, o fato narrado nos autos caracteriza-se como ato de império, sendo, nesse caso, absoluta a imunidade de jurisdição, não comportando qualquer exceção. Assim, se a República Federativa da Alemanha não renunciou expressamente a sua imunidade de jurisdição, não há como prosperar, de fato, a presente ação indenizatória.

A propósito:

DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARCO AFUNDADO EM PERÍODO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA.

1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria.

2. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada em hipóteses diversas.

Contudo, em se tratando de atos praticados numa ofensiva militar em período de guerra, a imunidade *acta jure imperii* é absoluta, não comportando exceção.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no RO n. 65/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARCO AFUNDADO EM PERÍODO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA.

1. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente civil, comercial ou trabalhista.

2. Contudo, em se tratando de atos praticados numa ofensiva militar em período de guerra, a imunidade *acta jure imperii* é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta e não comporta exceção.

3. Assim, não há como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ter afundado barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio durante a Segunda Guerra Mundial.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 72/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)

INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA DE ATO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA.

1 - A imunidade *acta jure imperii* é absoluta e não comporta exceção.

Precedentes do STJ e do STF.

2 - Não há infelizmente como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ato de império daquele País, consubstanciado em afundamento de barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio - RJ, por um submarino nazista, em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial.

3 - Recurso ordinário conhecido e não provido.

(RO n. 66/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)

Por fim, não há falar em revelia de Estado estrangeiro, uma vez que a carta citatória, em casos como presente, é atípica e não gera os efeitos das comunicações processuais disciplinadas no Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, ressaltar que o silêncio do Estado estrangeiro não induz à renúncia à imunidade de jurisdição. Ao contrário, denota recusa tácita do foro, como bem decidido na sentença ora recorrida.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO. DEPORTAÇÃO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO DA LIDE POR OUTROS MEIOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DIREITO À IMUNIDADE JURISDICIONAL. OPÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA.

1. Contra decisão interlocutória do Juiz Federal em processo no qual seja parte o Estado estrangeiro cabe a interposição de agravo de instrumento, que deve ser protocolizado diretamente na Secretaria desta Corte ou postado no correio dentro do prazo legal, a teor dos artigos 539 e 540 combinados com os artigos 524 e 525, do CPC.

2. Uma vez reconhecida a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, deve ser dada a oportunidade para que ele manifeste sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa.

3. A comunicação ao Estado estrangeiro não se trata da citação prevista no art. 213 do CPC, e nem mesmo de intimação, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro. Precedentes.

4. Em observância ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, deve se reconhecer que nota verbal, por meio da qual o país estrangeiro informa não aceitar a jurisdição nacional, direcionada ao Ministério das Relações Exteriores e trazida por esse aos autos, cumpre a contento a exigência de se oportunizar ao Estado acionado sua prévia oitiva, porquanto suficiente para que possa expressar e reafirmar a sua soberania, ainda que da existência da demanda o país estrangeiro tenha tomado conhecimento por meios não formais, como pela mídia.

5. Agravo de instrumento não provido.

(Ag 1118724/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 02/03/2011)

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TRADUTOR JURAMENTADO. RECUSA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS TRADUZIDOS PELA EMBAIXADA ESTRANGEIRA.

1. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente civil, comercial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou trabalhista.

2. Ação indenizatória proposta em desfavor de Estado estrangeiro, ao argumento de ter recusado autenticação de documentos traduzidos por pessoa hábil à realização de tal trabalho, atrai a imunidade jurisdicional em relação ao aludido Estado, visto que se trata de questão atinente à soberania estatal.

3. O silêncio do representante diplomático ou do próprio Estado estrangeiro para vir compor a relação jurídico-processual não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RO 78/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPORTAÇÃO.

1. Uma vez que foi reconhecida a imunidade de jurisdição ao Estado Estrangeiro, deve-se oportunizar-lhe a manifestação de sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa.

2. Essa comunicação não é a citação prevista no art. 213 do CPC, e nem mesmo de intimação se trata, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro. Assim, as nulidades previstas para estes atos processuais não se aplicam à comunicação em questão.

3. O silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado Estrangeiro, deixando de vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.

4. Recurso ordinário improvido.

(RO 85/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

Em face do exposto, com base nos arts. 557 do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Esclareço, preliminarmente, que a negativa de seguimento a um recurso, consoante a terminologia adotada pelo art. 557 do CPC, pode englobar tanto as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de admissibilidade quanto as meritórias.

Assim, observando a decisão ora recorrida, se constata, facilmente, que o recurso não ultrapassou a fase de conhecimento e que as razões de mérito nela expostas serviram apenas como reforço de argumentação, evidenciando que o recurso não se mostrava apto a prosperar.

Sendo flagrante o erro grosseiro, temos que o recurso ordinário, de fato, sequer foi conhecido, não sendo suficientes os argumentos apresentados no presente agravo regimental para infirmar a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Ainda que se considerasse a questão de mérito, em torno da recusa tácita de foro, como sendo o fundamento principal para que se negasse seguimento ao recurso – o que se está considerando apenas por força de retórica – há de se registrar que os agravantes, para impugná-lo, limitaram-se a mencionar o RO n. 63, que, igualmente, tratava de pedido indenizatório decorrente do mesmo fato causador de dano [ofensiva militar durante período de guerra].

Nele, o relator, Ministro Ari Pargendler, valendo-se de posicionamentos doutrinários, deu provimento ao recurso sob o entendimento de que o ato citatório seria indispensável, uma vez que, mesmo quando preenchidos os requisitos que caracterizam a imunidade de jurisdição soberana, se deve considerar a possibilidade da submissão voluntária pelo Estado réu.

Tal posicionamento, todavia, não socorre aos agravantes, no caso em exame, uma vez que, consoante o que se depreende da sentença, foi expedida carta precatória citatória (fls. 186), juntada aos autos, devidamente cumprida, às fls. 191/197.

Assim, se limitando a questão aqui controvertida à presunção de renúncia de foro decorrente do silêncio do Estado réu, há de se ressaltar que os agravantes não apresentaram argumentos objetivamente voltados a infirmar a decisão agravada nesse ponto.

Consignou-se naquela oportunidade que "o fato narrado nos autos [ofensiva militar durante período de guerra] caracteriza-se como ato de império, sendo, nesse caso, absoluta a imunidade de jurisdição, não comportando qualquer exceção" (e-STJ Fl. 294), o que tornaria desnecessária a renúncia expressa do Estado Estrangeiro.

Essa razão de decidir, embasada em forte jurisprudência desta Corte, firmada em precedentes que julgaram recursos interpostos em ações decorrentes do mesmo fato supostamente causador de dano, mantém-se, sem a devida impugnação, hígida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0220206-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
RO 59 / RJ

Número Origem: 200651010003150

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTORIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTORIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0220206-9

AgRg no
RO 59 / RJ

Número Origem: 200651010003150

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTORIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTORIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo Filho que dava provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 59 - RJ (2007/0220206-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **VICTORIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Srs. Ministros, rogo vêniam ao Sr. Ministro Raul Araújo para acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora na forma dos precedentes, porque seria absolutamente inconcebível que um recurso fosse denegado e os outros, providos.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 59 - RJ (2007/0220206-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **VICTORIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, com a devida vênua do Sr. Ministro RAUL ARAÚJO, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 59 - RJ (2007/0220206-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo regimental.

MINISTRO MARCO BUZZI
MINISTRO

PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RELATORA A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI

QUARTA TURMA - SESSÃO DE JULGAMENTO 21/08/2012



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 59 - RJ (2007/0220206-9)

VOTO VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, com a devida vênia da eminente Relatora, entendo que não existe aqui propriamente um erro grosseiro, pelo fato de que essas ações são muito raras e não seguem a lógica natural do sistema processual onde a decisão de primeiro grau é reexaminada, em grau de recurso, pela instância superior imediata, ou seja, por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Nesse caso, a Constituição dá um salto e coloca o recurso ordinário, portanto uma apelação, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Então, nem temos que falar em aplicação do princípio da fungibilidade do recurso, parece-me, sempre com a devida vênia, porque o recurso correto foi manejado pela parte. Apenas, ao invés de dar entrada no órgão correto, deu entrada, por um equívoco compreensível, em outro órgão do Judiciário.

Com relação às custas recolhidas para o Tribunal Regional Federal, elas são recolhidas também para a União Federal, que é o mesmo cofre que recebe as custas direcionadas ao Superior Tribunal de Justiça: o Tesouro Nacional.

Desse modo, entendo ser escusável esse equívoco que não diz com o manejo do recurso equivocando, mas, sim, com o direcionamento equivocado do recurso corretamente manejado pela parte.

Por isso, dou provimento ao agravo regimental, pedindo vênia à eminente Relatora e aos que a acompanharam, seja por não aplicar o princípio da fungibilidade, seja por não vislumbrar erro grosseiro da parte recorrente.